

INTERESSADO: ELEICAO 2022 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. REEMBOLSO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45475521), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45493048 - 45478926). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 7.653,22 (ID 45500029).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas duas notas fiscais, no valor total de R\$ 246,62.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata afirmou não ter conhecimento das notas fiscais.

Em relação à despesa com a empresa COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LYON LTDA, no valor de R\$ 147,44, verifica-se que há pagamento registrado no mesmo valor e na mesma data no extrato eletrônico da conta FEFC. A candidata utilizou para quitação de parte das despesas o cartão de débito fornecido pela instituição bancária e a regularidade deste pagamento é objeto de análise no próximo item, pois lá é igualmente apontado como irregularidade.

No tocante à despesa no valor de R\$ 99,18 com a empresa GISELE LAMP MAZZALI, as alegações apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe à candidata providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria

da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 99,18, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à **1)** à ausência de identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, **2)** à realização de pagamento para reembolso de despesa, **3)** divergência entre dos dados constantes no extrato bancário e aqueles lançados no SPCE.

O parecer conclusivo aponta **(1)** dezenas de despesas realizadas sobretudo com alimentação e combustível, em grande parte em valores entre R\$ 50,00 - R\$ 250,00, totalizando R\$ 7.232,39. A irregularidade, de acordo com a unidade técnica, diz respeito à ausência de indicação da contraparte no extrato bancário.

A candidata esclareceu que todos os pagamentos foram realizados mediante cartão de débito da conta bancária FEFC do prestador de contas. E sustenta, "em que pese a ausência da informação a respeito do cnpj/cpf do fornecedor, é possível identificar a correção da despesa."

Assiste razão à candidata.

De acordo com o art. 38, III, prevê a utilização do cartão de débito como forma de pagamento das despesas eleitorais, pois é um dos mecanismos que registram a origem e o destino do pagamento, garantindo a rastreabilidade dos recursos.

No caso, é possível confirmar que as despesas foram pagas mediante cartão de débito, como se vê, exemplificativamente, na documentação juntada na prestação de contas nos seguintes casos: ID's 45283902, 45283991, 45283917, 45284106, 45283983, aleatoriamente consultados.

O que se observa, portanto, é uma deficiência no extrato eletrônico produzido pela instituição bancária, sem que se possa atribuir à candidata a responsabilidade pela ausência de informação da contraparte no referido documento.

De todo modo, como os pagamentos foram realizados com cartão de débito, as informações quanto ao destinatário do pagamento foram registradas, apenas não estão refletidas no extrato que a instituição financeira fornece. Caso fosse necessário para alguma averiguação mais aprofundada sobre as despesas realizadas, o que não nos parece ser o caso, seria possível acessar tais informações perante a instituição financeira.

Portanto, deve ser **afastada a irregularidade, no valor de R\$ 7.232,39.**

O parecer conclusivo aponta **(2)** ainda a realização de pagamento de despesa, no valor de R\$ 74,25, feita a título de reembolso de gasto efetuado por um dos colaboradores da campanha.

Todavia, a regulamentação das contas eleitorais não admite o reembolso de despesas, pois os pagamentos devem ser realizados para o prestador dos serviços ou fornecedor dos bens, salvo em relação aos gastos de pequeno valor, objeto de Fundo de Caixa, constituído nos termos do art. 39 da Res. TSE nº 23.607/19.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 74,25.**

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(3)** que a candidata não registrou no SPCE um crédito de R\$ 99,96 e uma despesa de igual valor, realizada na mesma data.

Trata-se de ingresso e subsequente dispêndio de recurso que não revela malversação dos recursos do FEFC. Aparentemente, trata-se de doação de um valor módico para a candidatura custear uma despesa com telefonia, mas que, a rigor, deveria ter transitado pela conta Outros Recursos.

No caso, considerando tratar-se de valor isolado e pouco expressivo, claramente identificável nas transações realizadas, consiste em mera falha formal, que não afeta a regularidade das contas.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 99,96.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 173,43 (R\$ 99,18 + R\$ 74,25), o que corresponde a 0,05% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 371.227,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 173,43 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL